



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0171/2012-CRF  
PAT Nº 0040/2010-4ª URT  
RECORRENTE SOUTO IRMÃO & CIA LTDA  
**RECORRIDA** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RELATOR CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

• **RELATÓRIO**

- Consta que contra a **RECORRENTE** acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração nº00676/4ª URT de 30 de junho de 2010, em cumprimento à Ordem de Serviço nº01317/4ª URT denunciando: para **primeira ocorrência**, falta de recolhimento do ICMS do sal marinho, conforme relação de notas fiscais em anexo, resultado do levantamento das notas fiscais que passaram pelo posto fiscal na saída do estado durante o período de 01/08/2005 a 31/12/2007, com o que foi efetivamente recolhido, infringindo o art. 150, III c/c art. 130, §10 todos do Decreto nº13.640 de 13/11/1997 doravante qualificado como RICMS/RN, com penalidade prevista do art. 340, I, “c” lançada na terceira ocorrência; **segunda ocorrência**, falta de recolhimento do ICMS substituto retido no período de 01/08/2005 a 31/12/2007, resultado do levantamentos do CRTCS (conhecimento rodoviário de cargas) que saíram pela fronteira do estado com o que de fato foi recolhido, infringindo o art. 150, III c/c art. 130, § 9º, I e art. 850, VI todos do mesmo RICMS/RN, com penalidade prevista do art. 340, I, “e” lançada na terceira ocorrência; gerando um débito fiscal de ICMS R\$21.013,56 e Multa de R\$37.800,91 totalizando R\$58.814,47 tudo em valores originais.

<b>DEMONSTRATIVO DO DÉBITO FISCAL - AUTUAÇÃO</b>			
<b>OCORRÊNCIAS</b>	<b>ICMS</b>	<b>MULTA</b>	<b>TOTAL</b>
01 Falta de recolhimento de ICMS sal marinho nas saídas	4.226,21	4.226,21	8.452,42
02 Falta de recolhimento de ICMS substituto CRTCS	16.787,35	33.574,70	50.362,05
<b>TOTAL</b> 1	<b>21.013,56</b>	<b>37.800,91</b>	<b>58.814,47</b>

- Consta nos autos ANEXOS à inicial, contendo: CONCON, Extrato Fiscal, Ordem de Serviço, Demonstrativo das ocorrências, DETSAI, Recolhimentos, Cópias das notas fiscais, Termo de Encerramento de Fiscalização, (fls. 03 a 488pp).
- Consta nos autos IMPUGNAÇÃO interposta em 31 de agosto de 2010 opondo-se à autuação (fls. 489 a 523pp).
- Consta nos autos PRONUNCIAMENTO SOBRE IMPUGNAÇÃO oferecida em 17 de setembro de 2010 pelos autuantes, contrarrazoando a impugnação, suplicando a manutenção integral do auto de infração como consta na inicial (fls. 525 a 543pp)
- Consta nos autos TERMO DE INFORMAÇÃO SOBRE ANTECEDENTES FISCAIS dando conta que a **Recorrente** não é reincidente (fls. 544pp).
- Consta nos autos DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA nº392/2012-COJUP prolatada em 28 de dezembro de 2011 quando em apertada ementa diz: *Que a denúncia 01 resta devidamente comprovada. A empresa não comprova o efetivo recolhimento sobre as operações de saída do sal marinho no período fiscalizado. Denúncia que se confirma. Que a denúncia 02 não houve relação litigiosa instaurada. A autuada não contraditou a ocorrência lançada pelo Fisco. Resta configurada nos autos a infração à Legislação Tributária Estadual, ensejando a lavratura do Auto de Infração, com vistas a cobrar do infrator as penalidades aplicadas. Denúncia procedente. Ao final, julga PROCEDENTE o lançamento tributário apontado na inicial (fls.545 a 550pp).*
- Consta nos autos INTIMAÇÃO FISCAL cientificada em 24 de maio de 2012 (fls. 552pp).
- Consta nos autos RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em 25 de maio de 2012 (fls. 553 a 577pp), recorrendo contra Decisão COJUP, nos seguintes termos: *Que o auto de infração é nulo por ter havido violação do direito de defesa e do devido processo, haja vista que ter tido o contribuinte o direito de*

*produzir prova contrária à imputação que lhe é feita. Que se privilegiou lavrar o auto de infração ora debatido em vez de se conciliar as informações contidas nas GIM com os livros contábeis e fiscais, afrontando assim o art. 349 do RICMS/RN, afrontando o princípio da presunção de inocência previsto no art. 5º, inciso LV da CF/88. Que lhe foi restringido também o direito ao contraditório e à ampla defesa. Quanto ao mérito, que incorreu a falta de recolhimento do ICMS denunciado na inicial. Que o ônus da prova da falta de recolhimento do ICMS cabe ao Fisco. Que os elementos trazidos pelo autor do feito são meramente indiciários e necessariamente não prova a ocorrência do fato gerador, sendo simples presunções e que não há inadimplência do tributo almejado. Que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Que o ato administrativo em que se traduz o auto de infração não possui motivo válido para sustentação, e que por isso mesmo é nulo. Que o agente administrativo também tem seus atos limitados aos preceitos legais, sob pena de serem invalidados ou anulados. Que a lei exige o auto de infração aponte o motivo de sua lavratura. Que a multa aplicada possui percentual excessivo, violando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Requer ao final que seja julgada NULA a Decisão da COJUP nº392/2011 e a improcedência da ação fiscal.*

- Consta nos autos DESPACHO do ilustre Procurador da Douta Procuradoria Geral do Estado informando que exercerá prerrogativa do art. 3º da Lei nº4.136/72 qual seja, oferecimento de parecer oral quando da Sessão de Julgamento no e. CRF (fls.581pp).

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 19 de fevereiro de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha  
Relator



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº	0171/2012-CRF
PAT Nº	0040/2010-4ª URT
RECORRENTE	SOUTO IRMÃO & CIA LTDA
<b>RECORRIDA</b>	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RELATOR	CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

## V O T O

- Consta que contra a **RECORRENTE** acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração nº00676/4ª URT de 30 de junho de 2010, em cumprimento à Ordem de Serviço nº01317/4ª URT denunciando: para **primeira ocorrência**, falta de recolhimento do ICMS do sal marinho, conforme relação de notas fiscais em anexo, resultado do levantamento das notas fiscais que passaram pelo posto fiscal na saída do estado durante o período de 01/08/2005 a 31/12/2007, com o que foi efetivamente recolhido, infringindo o art. 150, III c/c art. 130, §10 todos do Decreto nº13.640 de 13/11/1997 doravante qualificado como RICMS/RN, com penalidade prevista do art. 340, I, “c” lançada na terceira ocorrência; **segunda ocorrência**, falta de recolhimento do ICMS substituto retido no período de 01/08/2005 a 31/12/2007, resultado do levantamentos do CRTCS (conhecimento rodoviário de cargas) que saíram pela fronteira do estado com o que de fato foi recolhido, infringindo o art. 150, III c/c art. 130, § 9º, I e art. 850, VI todos do mesmo RICMS/RN, com penalidade prevista do art. 340, I, “e” lançada na terceira ocorrência; gerando um débito fiscal de ICMS R\$21.013,56 e Multa de R\$37.800,91 totalizando R\$58.814,47 tudo em valores originais.
- Todas as preliminares arguidas em sede de impugnação já foram cabalmente enfrentadas e solucionadas pelo Juízo Singular, cabendo tão somente reiterar.

- O lustro decadencial, mesmo em relação a agosto de 2005, reputa-se afastado em 30 de julho de 2010, quando da ciência válida do auto de infração (fls. 01pp).
- O comparecimento do contribuinte no oferecimento de impugnação e recurso voluntário aponta e sacramenta de forma inequívoca a satisfação da ampla defesa e do contraditório. Entendo, pois, que todos os prazos, meios e instrumentos foram cabalmente franqueados à autuada, sendo descabida a arguição de nulidade por violação ao direito de defesa e do devido processo legal. Acrescento ainda que em nenhum momento, isso desde a execução da ação fiscal, a **recorrente** cuidou de contraditar convictamente cada elemento de prova trazido à baila, de forma que encontra-se igualmente atendido o preceito do art. 333, inciso I do CPC.
- Ademais, examinando DETSAI (CONSULTA DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS – fls. 25 a 45pp) com os recolhimentos individualizados efetivados pela **recorrente** (fls. 46 e seguintes), e ainda promovendo a conciliação entre GIM e livros fiscais como sugerido pela defesa, convenço-me que o mesmo resultado apontado pelo autor da denúncia persiste, reiterando que os relatórios da SET nada mais são do que coletânea dos fatos contábeis materializados em documentos sob a guarda da autuada, verdade que elimina de vez a tese de obstrução probante. Eis o que diz o Ilustre Julgador Singular, a quem me filio integralmente:

*“Analisando a referida denúncia, verifica-se que o demonstrativo elaborado pelo fisco se baseou nas informações prestadas pela própria empresa, ou seja, em informações contábeis e fiscais*

...

*Autuada (...) apenas solicita que a multa aplicada seja reenquadrada para o dispositivo no art. 340, inciso I, alínea “d” do RICMS, aprovado pelo Decreto nº13.640/97”(fsl. 548-549pp)*

- Entendo ainda que o art. 349 do RICMS/RN invocado pela **recorrente** não foi em momento algum afrontado pelo autor da denúncia, e do contrário, foi rigorosamente atendido, conforme breve manuseio do caderno processual.

**Art. 349.** *Os Auditores Fiscais do Tesouro Estadual que procederem a diligência de fiscalização são obrigados a lavrar, antes do início do seu trabalho, em qualquer estabelecimento inscrito "Termo de Início de Fiscalização", solicitando os livros e documentos que pretendam examinar e, bem assim, convidar o titular ou preposto da firma fiscalizada para acompanhar a fiscalização em todos os seus termos.*

**§ 1º** *Na conclusão da diligência, deve ser lavrado "Termo de Encerramento de Fiscalização", no qual são consignados as datas inicial e final do período examinado, a relação dos livros e documentos comerciais e fiscais exibidos, demonstração de débito fiscal apurado, procedimentos fiscais utilizados, dispositivo legal infringido, orientação fiscal transmitida, providência a ser satisfeita pelo contribuinte e tudo o mais que seja do interesse da fiscalização.*

**§ 2º** *Os atos e termos referidos neste artigo devem ser lavrados no "Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências", extraíndo-se se for o caso, cópia dos documentos necessários a instrução processual.*

**§ 3º** *Na impossibilidade de lavrar os termos nos moldes do parágrafo anterior, o Auditor Fiscal deve fazê-lo em separado, entregando ao contribuinte ou pessoa fiscalizada cópia rubricada pelo autor da diligência, contra recibo no original.*

**§ 4º** *Lavrado o "Termo de Início de Fiscalização", tem o Auditor Fiscal, a partir de então, o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão de seu trabalho, prorrogável por igual período, a critério da chefia imediata do ato da diligência.*

**§ 5º** *Os Auditores Fiscais do Tesouro Estadual não devem apor visto em documentos que acompanhem mercadorias sem que essas estejam em sua presença e sob sua imediata fiscalização.*

**§ 6º** *O visto dos funcionários fiscais, aposto em livros ou documentos do contribuinte ou responsáveis, não implica em quitação de imposto nem exclui a possibilidade de verificação e exames posteriores ao período fiscalizado, desde que*

*comprovadamente necessários.*

**§ 7º** *Mediante autorização expressa, por escrito do chefe dos órgãos locais e regionais de fiscalização, quaisquer diligências fiscais podem ser repetidas, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não prescrito o direito de proceder ao lançamento de tributo ou a imposição de penalidade, ainda que o tributo correspondente já tenha sido lançado e arrecadado.*

- Convenço-me ainda que a simples conciliação entre o DETSAI com o RECOLH da **recorrente** não constitui presunção, mas simples comprovação técnica, lógica, matemática de que as saídas arroladas não tiveram o respectivo imposto recolhido como devido, e desta forma, houve violação à expressa exigência normativa, qual seja, aquela apontada na inicial sob a rubrica de “infringência”, sujeitando-se assim à punibilidade respectiva.
- Também estou convicto que o motivo da lavratura do auto de infração, como ato administrativo, está justamente alicerçado no dever vinculado - inafastável – do autor em salvaguardar o Erário contra o dano causado pelas ocorrências infracionais arroladas na sua exordial, em estrito cumprimento à ordem de serviço emanada de seu superior. Ademais, o parágrafo único do art. 142 do CTN deixa claro:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, **determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.**

**Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.**

**(grifo nosso).**

- Quanto à natureza confiscatória, desproporcional e não razoável da multa proposta, temos precedentes nesse Egrégio CRF que afastam com veemência tal alegação. Ora, tributo e multa não se confundem. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, *que não constitua sanção de ato ilícito*, instituída em lei e cobrada mediante

atividade administrativa plenamente vinculada, conforme a dicção do art. 3º do CTN.

Assim, o que cuida o art. 150, IV da CF é da vedação ao confisco promovido pelo TRIBUTO em si mesmo, sem qualquer apontamento à sanção de ato ilícito ou multa pecuniária de que cuida a inicial. Nesse sentido, vejamos como leciona o Prof. Paulo de Barros Carvalho a respeito da estrutura lógica da regra punitiva tributária, expressa em sua obra Curso de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 1999, p. 465 e 466:

*“O antecedente da regra sancionatória descreve fato ilícito qualificado pelo descumprimento de um dever estipulado no conseqüente da regra-matriz de incidência. É a não-prestação do objeto da relação jurídica. Essa conduta é tida como antijurídica, por transgredir o mandamento prescrito, e recebe um nome de ilícito ou infração tributária. Arelada ao antecedente ou suposto da norma sancionadora está a relação deôntica, vinculando, abstratamente, o autor da conduta ilícita ao titular do direito violado. No caso das penalidades pecuniárias ou multas fiscais, o liame também é de natureza obrigacional, uma vez que tem substrato econômico, denomina-se relação jurídica sancionatória e o pagamento da quantia estabelecida é promovida a título de sanção.”*

Percebe-se que a pena, como aquela lançada na exordial decorre da Lei nº6.968/96, repetida no Decreto 13.640/97 - RICMS, e por isso mesmo não é arbitrária. A multa existe no Estado de Direito para não só restituir a ordem, sanear o dano causado pelo infrator, mas para educa-lo, adverti-lo e impedi-lo de vir a cometer novo ilícito. De sorte que a sanção debatida está rigorosamente prevista e foi aplicada por dever de ofício, ato vinculado e não comportando qualquer mitigação como a proposta pela **Recorrente**.

- Quanto à questão de mérito, concluo que o levantamento demonstra de forma certa e inequívoca a falta de recolhimento do ICMS do sal marinho pelas saídas apontadas, bem como a falta de recolhimento do ICMS substituto apontados pelos CTCR-s, convencendo-me pela procedência das ocorrências apontadas na inicial.

- Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO em conhecer e negar provimento ao recurso de voluntário, mantendo a DECISÃO SINGULAR, que julgou o auto de infração procedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 19 de fevereiro de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha  
Relator



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0171/2012-CRF  
PAT Nº 0040/2010-4ª URT  
RECORRENTE SOUTO IRMÃO & CIA LTDA  
**RECORRIDA** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RELATOR CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

### ACÓRDÃO Nº 032/2013

**EMENTA – ICMS – PRELIMINARES DE NULIDADE AFASTADAS.** Ampla defesa e contraditório cabalmente satisfeitos. Multa confiscatória, desproporcional e não razoável afastada. Dicção do art. 3º do CTN. Conciliação entre informações fiscais e contábeis trazidas ao Fisco pela autuada possui caráter probante para sustentar as denúncias. Motivo do auto de infração, como ato administrativo, alicerça-se no estrito cumprimento do dever legal. Dicção do art. 142 do CTN. **MÉRITO: 01. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DO SAL MARINHO RESULTADO DO LEVANTAMENTO DAS NOTAS FISCAIS QUE PASSARAM PELO POSTO FISCAL NA SAÍDA DO ESTADO. 02 FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUTO RESULTADO DO LEVANTAMENTO DOS CTCR QUE SAÍRAM PELA FRONTEIRA DO ESTADO.** Defesa não consegue elidir as denúncias arroladas na inicial, diante de arcabouço probante robusto e inatacável acostado pelo autor. **RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular, que julgou o auto de infração PROCEDENTE.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 19 de fevereiro de 2013.

Waldemar Roberto Moraes da Silva  
Presidente

Emanuel Marcos de Brito Rocha  
Relator